CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41/2022

Autor: Vereador Tiago Ferreira
Ementa: "Concede a Comenda Maria Quitéria a Marjorie Natalie de Almeida Gouveia Mendonça."

Relatório

Trata-se de projeto de Resolução de autoria do Vereador Tiago Ferreira que a Comenda Maria Quitéria a Marjorie Natalie de Almeida Gouveia Mendonça, objetivando o reconhecimento em razão dos relevantes serviços prestados à sociedade soteropolitana.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, revela que a proposição submetida a estudo está amparada na alínea "b" do § 2º, art. 21 da LOM, bem assim nos artigos 203, inciso II, 204 e 205 da Resolução no 910/91 e suas alterações posteriores - Regimento Interno da Câmara de Salvador, alertando apenas para o artigo 206, do regimento citado anteriormente. Sendo assim, se encontra em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, traz que a pesquisa realizada em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa da mesma espécie que versa especificamente sobre a pessoa homenageada aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado. Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer o projeto de Resolução, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 186[1] e art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Resolução de n. 41/2022 apto à **APROVAÇÃO,** visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 28 de novembro de 2022

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[1] Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo. § 1° Constitui matéria de Projeto de Resolução: I - destituição de membro da Mesa; II - julgamento dos recursos de sua competência; III – assunto de economia interna da Câmara.

[2] Art. 30. Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;